



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647766 - SP (2024/0166265-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : WAGNER FERNANDO DIAS LACERDA DA SILVA
ADVOGADOS : RUBENS GONÇALVES LEITE - SP356543
DENNER PIRES VIEIRA - SP387027
RAYANE DA SILVA SETTE - SP447330
AGRAVADO : BENEDITO TADEU MENDES
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP087487
KELMA PORTUGAL M FERREIRA TRAWITZKI - SP090622
INTERES. : NILTON LACERDA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa impedem a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias.
3. Esta Corte Superior entende que, "para fins de exaurimento de instância, quando há pretensão de propor recurso especial após a decisão monocrática, somente é cabível agravo interno, sendo insuficiente, para esse fim, os embargos de declaração, ainda que decididos pelo órgão colegiado" (AgInt no AREsp n. 2.105.073/SE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).
4. Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647766 - SP (2024/0166265-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : WAGNER FERNANDO DIAS LACERDA DA SILVA
ADVOGADOS : RUBENS GONÇALVES LEITE - SP356543
DENNER PIRES VIEIRA - SP387027
RAYANE DA SILVA SETTE - SP447330
AGRAVADO : BENEDITO TADEU MENDES
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP087487
KELMA PORTUGAL M FERREIRA TRAWITZKI - SP090622
INTERES. : NILTON LACERDA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa impedem a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias.
3. Esta Corte Superior entende que, "para fins de exaurimento de instância, quando há pretensão de propor recurso especial após a decisão monocrática, somente é cabível agravo interno, sendo insuficiente, para esse fim, os embargos de declaração, ainda que decididos pelo órgão colegiado" (AgInt no AREsp n. 2.105.073/SE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).
4. Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WAGNER FERNANDO DIAS LACERDA DA SILVA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 749-750):

Mediante análise do recurso de WAGNER FERNANDO DIAS LACERDA DA SILVA, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

É, pois, pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Nesse sentido, o AgInt nos EDcl no AREsp 1571531/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20/5/2020.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

No agravo interno (e-STJ, fls. 461-473), o recorrente apresenta argumentação sobre o princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, enfatiza que "está configurado que o recurso cabível, considerando ter sido interposto contra o acórdão dos embargos declaratórios, podendo ser conhecido como agravo interno por fungibilidade. Este entendimento é respaldado pelo princípio da instrumentalidade das formas, que preconiza que o erro na denominação do recurso não deve prejudicar seu conhecimento, desde que sejam atendidos os requisitos essenciais para sua admissibilidade" (e-STJ, fl. 469).

Requer o provimento do agravo para o conhecimento do recurso especial.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 499 e 500).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no que se refere ao segundo agravo interno (Petição n. 00602125/2024) interposto pelo agravante, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, não se conhece da insurgência, uma vez que é vedada a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. PERICULUM IN MORA. CONFIGURAÇÃO. ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA Nº 735/STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a

mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que vedam a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

3. No caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.124.510/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Acerca dos requisitos de admissibilidade, o art. 105, inciso III, da Constituição Federal estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Em face disso, para a admissibilidade do recurso especial é necessário o esgotamento das instâncias ordinárias.

Essa orientação está prevista também no enunciado da Súmula 281/STF, aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça por analogia, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

O entendimento em destaque visa evitar que questões não definitivamente decididas no âmbito ordinário sejam submetidas à análise das Cortes Superiores.

Neste caso, constata-se que, por decisão monocrática do relator no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi reconhecida a deserção da apelação interposta pelo recorrente (e-STJ, fls. 372-373).

A parte agravante opôs embargos de declaração a essa decisão, os quais foram rejeitados por órgão colegiado do Tribunal de origem (e-STJ, fls. 391-397).

Entretanto, para o esgotamento das vias ordinárias de impugnação, seria imprescindível a interposição do agravo interno contra a decisão monocrática.

Registre-se que o órgão fracionário no Tribunal de origem não recebeu os embargos de declaração como agravo interno, hipótese prevista no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015. Aliás, no julgamento dos aclaratórios, a Turma julgadora limitou-se a decidir pela inexistência de vícios de integração na decisão do relator, sem ratificar os fundamentos relacionados ao mérito das alegações apresentadas no recurso especial.

Essas circunstâncias evidenciam que a causa não foi decidida em última instância, sendo incabível o recurso especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF.

1. Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

2. Para fins de exaurimento de instância, quando há pretensão de propor recurso especial após a decisão monocrática, somente é cabível agravo interno, sendo insuficiente, para esse fim, os embargos de declaração, ainda que decididos pelo órgão colegiado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.105.073/SE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRECIADOS PELO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias.

Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior entende que "não se conhece do recurso especial ajuizado de decisão monocrática, sem a interposição de agravo interno, mesmo com a apreciação de dois embargos declaratórios pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 1.625.858/SP, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020).

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.129.040/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.647.766 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0166265-0

Número de Origem:

10179221320198260506 10326574620228260506

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNER FERNANDO DIAS LACERDA DA SILVA

ADVOGADOS : RUBENS GONÇALVES LEITE - SP356543

DENNER PIRES VIEIRA - SP387027

RAYANE DA SILVA SETTE - SP447330

AGRAVADO : BENEDITO TADEU MENDES

ADVOGADOS : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP087487

KELMA PORTUGAL M FERREIRA TRAWITZKI - SP090622

INTERES. : NILTON LACERDA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WAGNER FERNANDO DIAS LACERDA DA SILVA

ADVOGADOS : RUBENS GONÇALVES LEITE - SP356543

DENNER PIRES VIEIRA - SP387027

RAYANE DA SILVA SETTE - SP447330

AGRAVADO : BENEDITO TADEU MENDES

ADVOGADOS : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP087487

KELMA PORTUGAL M FERREIRA TRAWITZKI - SP090622
INTERES. : NILTON LACERDA DA SILVA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024